



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5105824-55.2017.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: PAULO CESAR MIRANDA

RÉU: HOTEL WALTER LIMITADA - ME

Vistos, etc.

RELATÓRIO:

PAULO CÉSAR MIRANDA, qualificado nos autos, devidamente representado, ajuizou a presente ação falimentar em face de HOTEL WALTER LTDA - ME. Afirmando ser credor de quantia líquida e certa no valor de R\$ 21.358,68 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), constante de título executivo judicial proveniente de ação de indenização tramitada perante a 16ª Vara Cível desta Capital que restou frustrada quanto ao recebimento do crédito, não tendo a requerida depositado o valor, nomeado bens à penhora, ou pago a dívida, configurando a tríplice omissão processual preconizada no art. 94, II da Lei nº 11.101/05.

Juntou diversos documentos, sendo um deles a cópia dos autos da ação de indenização que tramitou perante a 16ª Vara Cível.

A parte ré foi citada, conforme certidão de Id 28827554, entretanto, ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de Id 30452916.

Em Id 34792857 o Ministério Público pugnou pela intimação do autor para acostar ao feito certidão negativa de penhora e depósito, expedida pelo r. Juízo da execução, em observância à norma prescrita no §4º do art. 94 da Lei 11.101/05. Sendo juntado em Id 67649848.

E em parecer final, o Ministério Público opinou pela decretação da falência de HOTEL WALTER LTDA - ME, observando-se as providências de estilo, com nomeação de Administrador Judicial.

É o resumo do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de pedido de Falência formulado por **PAULO CÉSAR MIRANDA** em face de **HOTEL WALTER LTDA - ME**.

Preliminarmente, tendo em vista que a ré foi regularmente citada (Id 28827554), não apresentou contestação em tempo hábil, decreto sua revelia na forma do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Do mérito:

Narra a inicial que o autor é credor de quantia líquida e certa no valor de R\$21.358,68 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), constante em título executivo judicial proveniente de ação de indenização tramitada perante a 16ª Vara Cível desta Capital

Conforme disposto no art. 94 da Lei nº 11.101/2005, o juiz decretará a falência do devedor nos casos elencados em seus incisos.

Confira-se:



Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Considerando que o crédito devido, constante de título executivo judicial, proveniente da 16ª Vara Cível, restou frustrado quanto ao seu recebimento, não tendo a requerida depositado o valor, nomeado bens à penhora, ou pago a dívida, configura-se a tríplice omissão processual preconizada no art. 94, II da Lei nº 11.101/05, conforme verifica-se por certidão apresentada em Id 67649848.

Posto isto, revela a insolvibilidade da requerida, situação verificada pelo art. 94, II, como uma das causas para o decreto da quebra, pois é dispensável a exigência de protesto, vez que, o estado de insolvência da devedora mostra-se irretorquível. Realidade esta que é comprovada pelo julgado colado abaixo:

“FALÊNCIA - Ação executiva anteriormente interposta – Sentença denegatória da falência pela falta de protesto do título e desistência do processo de execução – Requisitos dispensáveis na espécie – Hipótese em que presumida a insolvência por Ter o executado deixado de solver, depositar ou de nomear bens à penhora- Artigo 2º, I do Dec.lei nº 7.661/45 – Carência afastada – Recurso provido para esse fim”(JTJ 111/101).

Ademais, a ausência de depósito elisivo autoriza o decreto de quebra, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar.

Logo, não resta outra medida a não ser a decretação da Falência.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decreto a falência da **HOTEL WALTER LIMITADA – ME**, CNPJ 17.420.688/0001-61, com sede na Av. Santos Dumont, n.º 653, bairro Centro, em Belo Horizonte/ MG, CEP n.º 30.111-040.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior a distribuição da falência, ou seja, dia 28 de abril de 2017.

Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como administrador judicial da Massa



Falida de HOTEL WALTER LIMITADA – ME, o escritório Moreira do Patrocínio e Avelino Lana Advogados, responsável DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO, com endereço na Rua Santa Rita Durão, 31, 7º andar, BELO HORIZONTE – MG – telefones (31)3227-8433 e (31)2535-9923, e-mails: mpal@mpaladvogados.com.br e daniel@mpaladvogados.com.br, devendo ser intimado

Fixo desde já a remuneração do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.

Expeça-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa HOTEL WALTER LIMITADA – ME, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."

Intimar os sócios falidos JOSÉ GERALDO MARCONDES PEDROSA, CPF 270.246.016-04 e MÁRCIO ROBERTO MARCONDES PEDROSA, CPF 270.246.366-53 para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **28 de abril de 2017**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - **CNIB**, realize, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;

f) ao **INFOSEG**, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administrador Judicial e Ministério Público.

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

h) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;

i) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

j) às **FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS** para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência



de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.

Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados todos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e as **FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL**, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Custas *ex lege*.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 29 de janeiro de 2020

Cláudia Helena Batista
Juíza de Direito

